

Pessoal administrativo:

10 lugares de terceiro-oficial.

2.º Os lugares a que se refere o número anterior são extintos quando vagarem.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 15 de Dezembro de 1994.

Pelo Ministro das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 58/95

de 25 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Benavente aprovou, em 28 de Junho de 1994, o Plano de Pormenor de Vale Tripeiro, em Benavente;

Considerando que foi realizado o inquérito público nos termos previstos no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Considerando os pareceres emitidos pela Comissão de Coordenação de Lisboa e Vale do Tejo, pela Junta Autónoma de Estradas, pela Direcção-Geral dos Recursos Naturais, pela Direcção-Geral da Indústria, pelo Centro Nacional de Reconhecimento e Ordenamento Agrário, pela EDP — Electricidade de Portugal, S. A., e pela Direcção-Geral do Ordenamento do Território;

Considerando que se verificou a conformidade formal do Plano de Pormenor com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção das normas abaixo mencionadas, a sua articulação com os demais planos municipais eficazes e com outros planos, programas e projectos de interesse para o município ou supramunicipal, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março;

Assim:

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e da delegação de competências conferida pelo Despacho n.º 52/93, de 10 de Setembro, do Ministro do Planeamento e da Administração do Território, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 25 de Setembro de 1993:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É ratificado o Plano de Pormenor de Vale Tripeiro, em Benavente, cujo regulamento e planta de síntese se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante.

2.º São excluídas de ratificação as normas constantes dos artigos 11.º, n.º 3, 12.º-A, n.º 4, e 13.º do Regulamento por violarem, respectivamente, o disposto no Decreto-Lei n.º 448/91 e no Decreto Regulamentar n.º 63/91, ambos de 29 de Novembro, no Decreto-Lei n.º 13/94, de 15 de Janeiro, e na Lei n.º 2110, de 19

de Agosto de 1961, e, ainda, o Decreto-Lei n.º 73/73, de 28 de Fevereiro.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 21 de Dezembro de 1994.

O Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território, *João António Romão Pereira Reis*.

Regulamento do Plano de Pormenor (PP) da Zona Industrial da Vale Tripeiro, Benavente

CAPÍTULO I

Das obras de urbanização

Artigo 1.º

Terraplenagens

1 — O terreno onde se pretende intervir, com a área aproximada de 280 000 m² e designado por Vale Tripeiro, deverá ser objecto de uma modelação geral, obedecendo a um projecto de terraplenagens a definir pela Câmara Municipal de Benavente.

2 — Na modelação deverá ser garantida a estabilidade física das terras nas zonas de fronteiras das parcelas.

3 — O terreno deverá ficar ao nível, ou níveis, previstos no Plano, procedendo os interessados ao necessário movimento de terras por forma a garantir a correcta execução dos trabalhos previstos.

Artigo 2.º

Arruamentos

1 — Entende-se por arruamento a faixa de circulação compreendida entre lancis.

2 — A construção dos arruamentos deverá estar condicionada ao tipo de tráfego e à geologia do terreno.

3 — O dimensionamento dos perfis dos arruamentos deverá adaptar-se ao factor tráfego.

4 — Os raios de concordância e viragem entre a estrada nacional e o caminho municipal terão valores mínimos de 15 m de acordo com a planta de síntese anexa a este Regulamento.

5 — Os lancis deverão ser de pedra com a altura de 12 cm de vista, assente em fundação de betão.

6 — Os passeios terão 2,5 m de largura e serão do tipo «calçada à portuguesa» ou lajetas de betão, conforme o caso.

7 — A drenagem das águas pluviais será feita por sumidouros de grelha.

8 — Os arruamentos e passeios serão construídos de acordo com projecto próprio e os encargos correrão por conta dos futuros loteadores.

9 — O arruamento interno junto à estrada nacional ficará obrigatoriamente afastado da crista exterior da valeta desta estrada nacional de pelo menos 1,5 m, de acordo com o pormenor indicado na planta de síntese anexa.

Artigo 3.º

Rede de esgotos

1 — A rede de esgotos domésticos e pluviais será separativa e construída de acordo com o projecto de conjunto para toda a área de intervenção, devendo escoar para uma estação de tratamento de águas residuais (ETAR), a construir em terreno próprio. Os encargos correrão por conta dos futuros loteadores.

2 — Nos arruamentos, os colectores deverão andar a meio da faixa de rodagem e nas áreas destinadas à circulação de peões; a localização dos colectores será definida no projecto de conjunto para toda a área de intervenção.

3 — O material a utilizar na construção das redes de esgotos domésticos deverá ser em manilhas de grés e, nos esgotos pluviais, manilhas de betão.

4 — As caixas de visita serão circulares, com tampo e aro metálico, com indicação da rede a que se refere e a inscrição «Câmara Municipal de Benavente».

5 — A Câmara Municipal de Benavente poderá aceitar a utilização de materiais diferentes, desde que se garanta a sua funcionalidade. Qualquer alteração fica sujeita a prévia aprovação camarária.

Artigo 4.º

Rede de abastecimento de água

1 — A rede de abastecimento de água destinada ao abastecimento domiciliário, combate a incêndios e rega será construída de acordo com um projecto de conjunto para toda a área de intervenção, correndo os encargos por conta dos futuros loteadores.

2 — Os tubos deverão ser instalados sob os passeios, de acordo com as normas definidas no RGCAE.

3 — Os tubos deverão ser de fibrocimento para as pressões adequadas, podendo, no entanto, ser substituídos por outros materiais, desde que garantida a sua funcionalidade. Qualquer alteração fica sujeita a prévia aprovação camarária.

4 — As zonas verdes de utilização intensiva deverão ter um sistema de rega fixo por aspersão.

Artigo 5.º

Rede de distribuição de energia eléctrica

1 — A rede de distribuição de energia eléctrica e iluminação pública será projectada e executada pela EDP, correndo os respectivos encargos por conta dos futuros loteadores.

2 — A rede será obrigatoriamente enterrada.

3 — A iluminação das áreas destinadas à circulação de peões deverá ser constituída por um sistema misto de colunas de iluminação que não excedam os 3,5 m e luz rasante para as zonas verdes que não exceda os 0,6 m de altura.

Artigo 6.º

Instalações e armazenamento de gás

1 — A Câmara Municipal de Benavente poderá autorizar a instalação de redes de distribuição domiciliária de gás.

2 — A elaboração do projecto será da responsabilidade dos técnicos competentes, cabendo a respectiva aprovação à Câmara Municipal de Benavente e à Direcção-Geral de Energia. Em qualquer caso, o projecto deverá indicar as normas adoptadas.

3 — A rede de distribuição deverá ser construída em tubagem de aço sem costura, de alta resistência, correndo sob os passeios ou áreas de peões a uma profundidade mínima de 1 m.

4 — A localização dos depósitos deverá ser estabelecida tendo em conta as distâncias de protecção definidas pelas normas específicas da Direcção-Geral de Energia.

5 — Em caso algum o afastamento entre um ponto de rede eléctrica e o ponto mais próximo da rede de gás, caso venha a ser construída, poderá ser inferior a 0,3 m.

Artigo 7.º

Rede TLP

1 — A rede de distribuição telefónica deverá ser enterrada.

2 — A construção e instalação da rede será da responsabilidade dos futuros loteadores, a executar de acordo com um projecto de conjunto fornecido pelos CTT/TLP.

Artigo 8.º

Arranjos exteriores

1 — O arranjo dos espaços exteriores deverá obedecer a um projecto de conjunto de toda a área de intervenção, respeitando as orientações definidas no presente PP.

2 — O projecto de iluminação pública deverá ter em conta a existência de zonas arborizadas e de árvores de alinhamento nos passeios.

3 — As caldeiras das árvores de alinhamento deverão ter a dimensão mínima de 2 m x 2 m e a profundidade mínima de 1 m. Deverão ser contornadas com cubos de granito assentes em terra viva.

4 — Os pavimentos dos passeios já foram definidos no artigo 2.º, n.º 6. Em qualquer outro caso aplicar-se-á gravilha.

5 — As árvores de alinhamento deverão ter uma altura mínima de 3,5 m, conformadas, com flecha, devendo, após a sua plantação, ser montados tutores. As espécies deverão ser regionais e aceites pela Câmara Municipal.

6 — As sementeiras dos relvados e arbustos deverão ser misturas herbáceas na perspectiva de um bom enquadramento visual, garantindo a unidade do conjunto.

7 — Toda a frente confinante com a estrada nacional n.º 118 terá de ser protegida com uma vedação física, constituída por uma rede de altura não inferior a 1,5 m, junto à qual serão igualmente plantadas árvores e arbustos, de modo a criar uma protecção verde entre a estrada e o futuro loteamento, de acordo com o apresentado na planta de síntese que se anexa.

Artigo 9.º

Mobiliário urbano

O projecto de arranjos exteriores deverá contar com a localização de mobiliário urbano, concretamente bancos, sinalização e placas de trânsito e caixotes do lixo.

Artigo 10.º

Obras de urbanização

As obras de urbanização deverão, sempre que possível, ser executadas de acordo com o seguinte faseamento:

- a) Modelação geral do terreno;
- b) Abertura dos arruamentos e assentamento das instalações gerais no subsolo (esgotos, água, energia eléctrica, gás e telefone);
- c) Construção das fundações de lancis e sarjetas;
- d) Construção das caixas dos arruamentos;
- e) Construção dos muros de suporte, caso necessário;
- f) Colocação de lancis, revestimento dos arruamentos e passeios e construção dos arranjos exteriores;
- g) Vedações;
- h) Plantações.

CAPÍTULO II

Dos lotes

Artigo 11.º

Loteamento

1 — Para a instrução da operação de loteamento os interessados deverão seguir o estipulado no artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 63/91, de 29 de Novembro.

2 — A Câmara Municipal de Benavente fornecerá extractos do PP, assim como o respectivo Regulamento.

3 — O número de lotes e suas dimensões deverão vir definidos em quadro, junto à planta de síntese prevista no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

4 — No quadro de lotes deverá vir expressamente indicada a sua utilização.

5 — É cedida obrigatoriamente à Câmara Municipal a área total de 38 317,20 m², distribuída da seguinte forma:

- Arruamentos, passeios e zonas verdes — 28 057,70 m²;
- Estacionamentos no exterior dos lotes — 1532,50 m²;
- ETAR — 4120 m²;
- Posto de transformação — 857 m²;
- Equipamento de utilização colectiva — 3750 m².

6 — A área máxima de impermeabilização do solo permitida em cada lote é de 65 %.

7 — Os espaços verdes estão garantidos no interior de cada lote, constituindo 35 % da sua área, tornando-se obrigação do futuro proprietário a sua preservação e manutenção.

8 — Os logradouros privados dos lotes, considerados como área *non aedificandi*, poderão ser utilizados para aparcamentos sem prejuízo do mencionado no n.º 6. Estas zonas de aparcamentos serão definidas posteriormente no projecto de loteamento.

9 — O arranjo das áreas envolventes de qualquer construção será executado pelo interessado, designadamente circulações, passeios, vedações e ajardinamento, de acordo com o projecto de execução.

Artigo 12.º

Edifícios

1 — Para a instrução dos processos de licenciamento, os proprietários deverão seguir o estipulado no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — Antes do início de qualquer construção e juntamente com a planta de trabalho, os Serviços Técnicos da Câmara Municipal de Benavente definirão as cotas de soleira em relação aos arruamentos respectivos, bem como o alinhamento das construções.

3 — Deverão ser indicados nos alçados os tipos de acabamentos e cores dos edifícios, a fim de se avaliar a sua integração no conjunto.

4 — As vedações dos logradouros terão a altura de 2,5 m, podendo ser alterada caso a Câmara Municipal assim o permita.

A) Edifícios industriais

1 — Não será permitida nenhuma construção que esteja em desacordo com os seguintes índices:

- Área máxima de implantação de construção em relação ao lote — 50%;
- Índice volumétrico relativo à área total do lote — $5 \text{ m}^3/\text{m}^2$;
- Distância da construção aos limites laterais do lote — 5 m (excepção: lotes 1, 2 e 3);
- Distância da construção ao limite frontal do lote — deverá respeitar os alinhamentos definidos na planta de síntese anexa.

2 — Não serão permitidas caves nos edifícios.

3 — Todos os edifícios industriais a serem implantados no loteamento terão de ser obrigatoriamente destinados a indústria não poluente ou armazém.

4 — As construções industriais não deverão ser implantadas a distância inferior a 50 m da plataforma da estrada nacional, em conformidade com o artigo 8.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 13/71, e de 30 m do caminho municipal.

6 — O pé-direito livre dos edifícios industriais não poderá ser inferior a 4 m. Qualquer outra situação deverá ser submetida à aprovação da Câmara Municipal.

7 — Não será permitida a construção de anexos, a não ser em casos específicos e pontuais a serem submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

B) Outros edifícios

1 — Para quaisquer outras construções de carácter não industrial, aplicar-se-ão as normas regulamentares específicas e ou municipais, bem como o estipulado no Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU).

2 — A cêrcea admitida para os edifícios comerciais ou de serviços não poderá exceder os dois pisos de altura.

3 — A distância destas edificações aos lotes destinados a indústrias não deverá ser inferior a 10 m.

Artigo 13.º

Dos projectos

1 — Os projectos de arquitectura para a área de intervenção do PP serão elaborados e subscritos por arquitectos ao abrigo do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 73/73 e em conformidade com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro.

2 — Os projectos de estruturas dos edifícios e infra-estruturas serão elaborados e subscritos por engenheiros civis, engenheiros técnicos e engenheiros electrotécnicos, consoante as respectivas especialidades, em conformidade com os artigos 4.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 73/73 e do mesmo decreto-lei citado no artigo anterior.

CAPÍTULO III

Artigo 14.º

Alterações

Qualquer ajustamento às previsões do presente Regulamento está sujeito ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março.

